

Rio de Janeiro, 27 de julho de 2026

BOLETIM DO CONHECIMENTO 2026

INFORMATIVO SEDIF

EDIÇÃO Nº 74



**COMUNICADO | PRECEDENTES | JULGADOS TJRJ |
Notícias TJRJ | INCONSTITUCIONALIDADES | STJ | CNJ
INFORMATIVOS_(novos)**

COMUNICADO

TJRJ define competência de câmaras em casos de danos ambientais e usucapião entre particulares

O Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro julgou dois conflitos de competência entre câmaras de Direito Público e de Direito Privado, fixando entendimentos de observância obrigatória para todos os órgãos do tribunal. As decisões foram publicadas por meio do Aviso TJ nº 239/2026 e do Aviso TJ nº 240/2026.

No primeiro caso, o colegiado analisou uma ação de indenização por danos morais e materiais movida por pescadores artesanais contra empresas, relacionada a alegados prejuízos sofridos em decorrência de impactos ambientais atribuídos à atuação dessas empresas. O tribunal entendeu que a discussão envolve interesses privados, compensação pecuniária e responsabilidade extracontratual, sem a participação do Estado ou de municípios. Por unanimidade, foi declarada competente a 7ª Câmara de Direito Privado, reforçando que a competência é fixada pela natureza da relação jurídica quando não há ente público envolvido.

Já no segundo caso, tratou-se de uma ação de usucapião entre particulares. Embora o Estado do Rio de Janeiro tenha atuado anteriormente no processo por meio de um agravo de instrumento, o juízo de origem declarou o desinteresse do ente público após ele não responder a uma intimação. Com a lide restrita a particulares e sem intervenção estatal, o colegiado determinou a competência da 22ª Câmara de Direito Privado, destacando que a atuação anterior do Estado não perpetua a jurisdição da câmara de direito público em matéria de competência absoluta.

Para mais detalhes, consulte o acórdão na íntegra:

- Conflito de Competência nº [0107639-04.2025.8.19.0000](#)
- Conflito de Competência nº [0083442-82.2025.8.19.0000](#)

Íntegra dos Avisos TJ nºs 239 e 240/2026 >>>

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ/DJERJ



PRECEDENTES

Recurso Repetitivo

Recurso Repetitivo – Trânsito em Julgado

Direito Administrativo

Tema 1147 - STJ

Tese Firmada: Nas ações com pedido de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde de que trata o art. 32 da Lei 9.656/1998, é aplicável o prazo prescricional de cinco anos previsto no Decreto 20.910/1932, contado a partir da notificação da decisão administrativa que apurou os valores.

Data do trânsito em julgado: 23/07/2026

Leia as informações no site >>

Direito Processual Civil

Tema 1175 - STJ

Tese Firmada: a) antes da vigência do § 7º do art. 22 do Estatuto da OAB (5 de outubro de 2018), é necessária a apresentação dos contratos celebrados com cada um dos filiados ou beneficiários para que o sindicato possa reter os honorários contratuais sobre o montante da condenação; b) após a vigência do supracitado dispositivo, para que o sindicato possa reter os honorários contratuais sobre o montante da condenação, embora seja dispensada a formalidade de apresentação dos contratos individuais e específicos para cada substituído, mantém-se necessária a autorização expressa dos filiados ou beneficiários que optarem por aderir às obrigações do contrato originário.

Data do trânsito em julgado: 15/04/2026

Leia as informações no site >>

Fonte: STJ



JULGADOS TJRJ

Direito Público

Terceira Câmara de Direito Público

0804305-09.2023.8.19.0058

Relator: Des. Marcel Laguna Duque Estrada

j. 01.07.2026 p. 01.07.2026

Direito Constitucional e Administrativo. Apelações Cíveis. Ação de obrigação de fazer. Direito fundamental à saúde. Fornecimento de insumo médico (aparelho CPAP automático e portátil com máscara nasal) para tratamento de apneia do sono (CID G47.3). Inaplicabilidade dos temas 6 e 1.234 da repercussão geral do STF a insumos e equipamentos médicos. Controvérsia recursal também relativa à fixação dos honorários sucumbenciais. Demandas de saúde. Aplicação do tema 1.313 do STJ. Fixação por apreciação equitativa. Inaplicabilidade do art. 85, §8º-A, do CPC. Reforma parcial da sentença apenas quanto à verba honorária. Recurso do CEJUR desprovido. Recurso do município parcialmente provido.

CASO EM EXAME:

- (1) apelações interpostas contra sentença que julgou procedente pedido de obrigação de fazer feito por paciente portador de apneia do sono (CID G47.3), condenando solidariamente o Município de Saquarema e o Estado do Rio de Janeiro ao fornecimento de aparelho CPAP automático e portátil com máscara nasal, conforme prescrição médica, bem como ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.
- (2) O CEJUR sustenta a insuficiência da verba honorária arbitrada e requer sua fixação com base no art. 85, §8º-A, do CPC e na tabela da OAB/RJ. O município, por sua vez, alega ilegitimidade passiva, invoca a incidência dos temas 6 e 1.234 do STF para afastar sua responsabilidade pelo fornecimento do insumo e pleiteia a fixação dos honorários por apreciação equitativa.

QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

- (3) Há duas questões em discussão: (i) Definir se os temas 6 e 1.234 da repercussão geral do STF, relativos ao fornecimento de medicamentos não

incorporados ao SUS, aplicam-se ao fornecimento de insumos e equipamentos médicos, bem como se o município possui legitimidade para integrar o polo passivo da demanda; (ii) definir o critério adequado para fixação dos honorários sucumbenciais em demanda voltada à efetivação do direito à saúde.

RAZÕES DE DECIDIR:

(4) Os temas 6 e 1.234 da repercussão geral do STF disciplinam especificamente controvérsias relacionadas ao fornecimento de medicamentos, não abrangendo insumos, equipamentos médicos, materiais, procedimentos ou fórmulas alimentares.

(5) O aparelho CPAP constitui insumo médico indispensável ao tratamento da apneia do sono, não se enquadrando no conceito de medicamento para fins de incidência das teses fixadas nos temas 6 e 1.234 do STF.

(6) A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece que demandas envolvendo insumos e equipamentos médicos permanecem submetidas à lógica da responsabilidade solidária dos entes federativos, nos termos do tema 793 da repercussão geral.

(7) Nas demandas voltadas à concretização do direito à saúde, a fixação dos honorários sucumbenciais deve observar o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no tema 1.313, segundo o qual a verba honorária deve ser arbitrada por apreciação equitativa, sem aplicação do art. 85, §8º-A, do CPC.

(8) Consideradas a reduzida complexidade da controvérsia, a natureza da demanda, o tempo de tramitação do feito e os parâmetros adotados pela jurisprudência da câmara julgadora, revela-se adequada a fixação dos honorários advocatícios em R\$ 500,00.

DISPOSITIVO E TESE:

(9) Recurso do CEJUR conhecido e provido. Apelação municipal conhecida e parcialmente provida.

TESES DE JULGAMENTO:

(10) Os temas 6 e 1.234 da repercussão geral do STF aplicam-se exclusivamente às demandas relativas ao fornecimento de medicamentos, não alcançando insumos e equipamentos médicos.

(11) O fornecimento de aparelho CPAP para tratamento de apneia do sono insere-se no âmbito da responsabilidade solidária dos entes federativos pela efetivação do direito fundamental à saúde.

(12) Nas demandas de saúde ajuizadas contra o poder público, os honorários sucumbenciais devem ser fixados por apreciação equitativa, nos termos do tema 1.313 do STJ, sendo inaplicável o art. 85, §8º-A, do CPC.

DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: ARTS. 1º, III, 6º, 23, II, 196 E 198, II, da Constituição Federal; ARTS. 85, §§2º, 8º, 8º-A e 11, 292, §3º, 355, I, 487, I, e 496, §§3º e 4º, do CPC; Lei nº 8.080/1990; ART. 17, IX, da Lei Estadual nº 3.350/1999.

JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, RE 1443527 AGR, Primeira Turma, Rel. p/ Acórdão Min. Alexandre de Moraes, J. 05/05/2026, DJE 26/05/2026; STF, RCL 87348 AGR, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, J. 23/03/2026, DJE 26/03/2026; TJRJ, AI Nº 0010214-40.2026.8.19.0000, Des. Carlos Eduardo Moreira da Silva, Terceira Câmara de Direito Público, J. 27/04/2026; TJRJ, Apelação nº 0800599-54.2022.8.19.0025, Des. Paulo Assed Estefan, Primeira Câmara de Direito Público, J. 02/02/2026; TJRJ, Apelação nº 0810362-72.2024.8.19.0037, Des. Rogério de Oliveira Souza, Terceira Câmara de Direito Público, J. 26/01/2026; STJ, Tema Repetitivo 1.313; STJ, Tema Repetitivo 1.059.

Íntegra do Acórdão >>

Fonte: eproc

Direito Privado

Quarta Câmara de Direito Privado

0807255-73.2022.8.19.0042

Relator: Des. Milton Fernandes de Souza

j. 17.06.2026 p. 17.06.2026

Apelação Cível. Ação Indenizatória. Direito do consumidor. Furto de motocicleta estacionada em Shopping Center. Falha na prestação do serviço evidenciada. Frustração da expectativa legítima do consumidor de segurança do veículo no estacionamento oferecido pelo estabelecimento. Teoria do risco do empreendimento. Incidência da Súmula 130 do STJ. Fortuito interno caracterizado, inerente à atividade empresarial desenvolvida. Dever de guarda ainda que gratuito. Dano material caracterizado. Dano material devidamente fixado de acordo com a tabela Fipe. Dano moral configurado. Valor arbitrado em consonância com as peculiaridades do caso concreto. Súmula nº343, do TJRJ. Manutenção da sentença.

Recurso desprovido.

Íntegra do Acórdão >>

Fonte: eproc

Direito Penal

Primeira Câmara Criminal

0007475-93.2023.8.19.0002

Relatora: Des^a. Katya Maria de Paula Menezes Monnerat

j. 07.07.2026

p. 09.07.2026

Apelação criminal. Assédio sexual (art. 216-A, § 2º, o Código Penal). Professor e aluna menor. Relação de Ascendência funcional. Preliminar de inépcia da denúncia. Superveniência de sentença condenatória. Preclusão. Materialidade e autoria comprovadas. Palavra da vítima em Delitos sexuais. Especial relevo probatório. Condenação Mantida. Dosimetria. *Bis in idem* na exasperação da pena-base. Redimensionamento. Continuidade delitiva configurada. Inviabilidade de substituição da pena. Manutenção do *sursis*. Parcial provimento do recurso.

I. Caso em exame

1. Apelação interposta contra sentença que condenou o réu pela prática do crime de assédio sexual, por diversas vezes, na forma continuada, à pena de 2 anos de detenção, em regime aberto, com *sursis*.
2. A defesa suscita preliminar de inépcia da denúncia e, pleiteia absolvição por insuficiência probatória, subsidiariamente, o redimensionamento da pena e afastamento da continuidade delitiva

II. Questão em discussão

3. Verificar a alegada inépcia da denúncia; a suficiência do conjunto probatório para condenação por assédio sexual; a dosimetria da pena; e a aplicação da continuidade delitiva e possibilidade de substituição da pena.

III. Razões de decidir

4. A superveniência de sentença condenatória torna preclusa a alegada inépcia da denúncia, uma vez reconhecida a aptidão da inicial acusatória. 5. A materialidade e a autoria comprovadas, pelos depoimentos firmes e coerentes da vítima, corroborados por testemunhas, sob o crivo do contraditório.
6. Nos crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima possui especial relevo probatório, quando harmônica e compatível com os demais elementos dos autos.

7. Na conduta típica de assédio sexual o agente, valendo-se de sua posição de superioridade, constrange a vítima com finalidade de obter favorecimento de natureza sexual, sendo irrelevante a ausência de contato físico.
8. É indevida a valoração negativa do réu ser professor para exasperação da pena-base, por já constituir elementar do tipo penal, caracteriza *bis in idem*.
9. Mantida a causa de aumento e a continuidade delitiva, diante da reiteração das condutas em contexto uniforme de tempo, lugar e modo de execução.
10. Inviável a substituição da pena privativa de liberdade, diante da elevada reprovabilidade da conduta, contudo, é mantida a suspensão condicional da pena.

IV. Dispositivo e tese

11. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento: “1. A superveniência de sentença condenatória afasta a alegação de inépcia da denúncia, por preclusão.

2. Nos crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima, quando firme e coerente, possui especial valor probatório e pode fundamentar a condenação.

3. Configura *bis in idem* a utilização de elementar do tipo penal para exasperação da pena-base.

4. A reiteração de condutas em condições semelhantes caracteriza continuidade delitiva e legitima a exasperação da pena.”

Dispositivos relevantes citados: Código Penal: art. 216-A, § 2º; art. 71; art. 44; Código de Processo Penal: art. 41.

Acórdão em Segredo de Justiça

Fonte: e-Juris



NOTÍCIAS TJRJ

CNJ lança série sobre a cultura do cuidado no Judiciário

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ

INCONSTITUCIONALIDADE

Órgão Especial divulga decisões em ações de inconstitucionalidade

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ) emitiu os **Avisos TJ nºs 241 a 245/2026**, comunicando decisões proferidas em ações de Representação de Inconstitucionalidade julgados pelo Órgão Especial.

Os avisos foram publicados no Diário da Justiça Eletrônico em 27 de julho de 2026. Para acessá-los na íntegra, clique no link a seguir:

[Leia a íntegra dos Avisos TJ nºs 241 a 245/2026](#) >>

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ/DJERJ



NOTÍCIAS STJ

Sem regra específica da Susep, é válido prazo de 90 dias para indenização em contrato de proteção veicular

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por unanimidade, considerou que não é abusiva a cláusula de contrato de proteção patrimonial mutualista que prevê o prazo de até 90 dias úteis para o pagamento de indenização ao participante. Para o colegiado, embora o Código de Defesa do Consumidor (CDC) possa ser aplicado nesses contratos, a falta de regulamentação específica da Superintendência de Seguros Privados (Susep) e a previsão contratual expressa impõem a aceitação daquilo que foi pactuado livremente.

Os contratos de proteção patrimonial mutualista são acordos em que os associados compartilham entre si os prejuízos causados aos bens cadastrados, sem a transferência do risco para uma seguradora.

O caso em julgamento envolvia contrato de proteção veicular firmado entre um associado e uma cooperativa de transportes do estado de Goiás. Após o roubo do bem, a vítima entrou na Justiça pedindo reparação dos prejuízos que teriam sido causados pela demora da cooperativa em pagar a indenização. Disse ter contratado um "seguro veicular" e exigiu a aplicação do CDC e das regras da Susep para invalidar o prazo de pagamento previsto no contrato e assegurar a cobertura integral dos danos.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC) entendeu que, embora o contrato tenha características semelhantes às de um seguro tradicional, a proteção patrimonial contratada no caso não se sujeitaria às normas do CDC nem às do direito securitário.

CDC pode ser aplicado em contratos que envolvem proteção veicular

No STJ, o relator do recurso, ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, observou que a controvérsia não é sobre um contrato de seguro tradicional, em que há transferência integral do risco à seguradora, responsável por garantir a

indenização mediante pagamento de prêmio previamente definido. Segundo explicou, trata-se de uma operação de proteção patrimonial mutualista, na qual o risco é compartilhado entre os próprios associados, que dividem os prejuízos conforme as regras contratuais.

Apesar dessa diferença, o ministro afirmou que a jurisprudência do STJ admite a aplicação do CDC aos contratos que tenham como objeto serviços de proteção veicular. Para o relator, "a relação de consumo se caracteriza pelo objeto contratado, sendo irrelevante a natureza jurídica da entidade que presta os serviços, ainda que sem fins lucrativos".

Falta de regulamentação específica afasta caráter abusivo da cláusula

Villas Bôas Cueva lembrou que a Lei Complementar 213/2025 passou a submeter as operações de proteção patrimonial mutualista também às normas da Susep. Contudo, ressaltou que a autarquia federal ainda não editou regulamentação específica sobre as condições desses contratos.

Por essa razão, o ministro explicou que não é possível aplicar às operações de proteção patrimonial mutualista o prazo máximo de 30 dias previsto na Circular Susep 621/2021, visto que essa norma incide exclusivamente nos seguros tradicionais.

Segundo o relator, enquanto não houver regras específicas da Susep, deve prevalecer o acordo entre as partes, desde que não haja cláusulas abusivas. No caso analisado, ele interpretou que, a despeito da incidência do CDC, tendo em vista "a clareza da previsão contratual" e a inexistência de impedimentos legais ou normativos, não são abusivas as cláusulas que estabelecem o prazo de até 90 dias úteis para o pagamento da indenização e a exclusão da cobertura para lucros cessantes e danos emergentes.

Leia a notícia no site >>

Valor da causa em rescisão de contrato *built to suit* deve seguir Lei do Inquilinato

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, por unanimidade, que, nas ações de rescisão de contrato de locação na modalidade *built to suit*, o valor da causa deve corresponder a 12 meses de aluguel, conforme prevê a Lei do Inquilinato (Lei 8.245/1991), e não ao valor integral do contrato.

Também conhecido como locação sob encomenda, o *built to suit* é o contrato em que um imóvel é construído ou adaptado para atender às necessidades específicas do futuro locatário, geralmente uma empresa que pretende ocupá-lo por prazo longo.

Segundo o voto da relatora, ministra Nancy Andrichi, o colegiado negou provimento ao recurso especial de uma empresa que pretendia restabelecer o valor da causa em R\$ 68,4 milhões, correspondente ao valor total do contrato objeto do pedido de rescisão. Foi mantido o acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR), que adequou o valor da causa para R\$ 6,84 milhões, equivalente a 12 meses do aluguel mensal de R\$ 570 mil.

A relatora explicou que, embora o artigo 58, inciso III, da Lei 8.245/1991 não mencione expressamente as ações de rescisão de contrato *built to suit*, a aplicação do dispositivo decorre de interpretação sistemática da própria Lei do Inquilinato.

Segundo a ministra, o artigo 54-A, ao disciplinar essa modalidade contratual, estabelece que são aplicadas as condições livremente pactuadas e as disposições procedimentais previstas na Lei do Inquilinato. Por isso, em matéria de valor da causa, o regramento especial da lei locatícia deve prevalecer sobre a regra geral do Código de Processo Civil (CPC).

Ação foi extinta após desistência

Na origem do caso, as autoras ajuizaram ação de rescisão de contrato de locação *built to suit* e atribuíram à causa o valor de R\$ 570 mil, correspondente a um mês de aluguel. Após o indeferimento do pedido de tutela de

urgência e o desprovemento do agravo de instrumento, elas desistiram da ação.

A empresa ré, que havia comparecido espontaneamente ao processo, pediu a correção do valor da causa para R\$ 68,4 milhões, com base no valor total do contrato, além da condenação das autoras ao pagamento de honorários de sucumbência.

A sentença homologou a desistência e corrigiu o valor da causa para R\$ 68,4 milhões, mas deixou de fixar honorários. Em apelação, o TJPR reconheceu o cabimento da verba honorária, mas adequou, de ofício, o valor da causa para R\$ 6,84 milhões, com fundamento na regra da Lei do Inquilinato.

No recurso especial, a empresa sustentou que o tribunal estadual não poderia ter alterado o valor da causa sem impugnação específica. Também alegou que, por se tratar de ação de rescisão contratual, deveria ser aplicada a regra geral do CPC, segundo a qual o valor da causa corresponde ao valor do ato ou do contrato discutido.

Correção excepcional para evitar distorção

Nancy Andrich observou que, como regra, a correção de ofício do valor da causa deve ocorrer até a sentença. No entanto, segundo a jurisprudência do STJ, essa regra admite exceções quando houver inexatidão material ou erro de cálculo, ou quando a manutenção do valor fixado puder gerar enriquecimento sem causa em razão de erro evidente.

Para a relatora, era possível ao TJPR adequar o valor da causa ao critério previsto na Lei do Inquilinato, sem caracterizar julgamento *extra petita*. Ela destacou que a manutenção do valor de R\$ 68,4 milhões, incompatível com a disciplina especial aplicável ao caso, poderia gerar enriquecimento indevido na fixação dos honorários.

Leia a notícia no site >>

Fonte: STJ



NOTÍCIAS CNJ

Iniciativas inovadoras em gestão de pessoas no Judiciário podem concorrer a prêmio do CNJ

Fonte: CNJ



ACESSE NO PORTAL DO CONHECIMENTO



Atos oficiais

Ementário

Precedentes

Publicações

Súmula TJRJ

Suspensão de prazos

INFORMATIVOS

TJRJ | Julgados em Pauta | **novo**

TJRJ | Justiça sem Barreiras | **novo**

STF nº 1.222 |

STJ nº 894 |

STJ Edição Extraordinária nº 32 | **novo**

STJ Boletim de Precedentes nº 141 |



Serviço de
Difusão de Jurisprudência
e Legislação
SEDIF

Divisão de
Organização de Acervos
de Conhecimento
DICAC

Departamento de
Gestão do Conhecimento
Institucional
DECCO

Secretaria-Geral
de Gestão do
Conhecimento
SGCON